



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90646/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.032205/2025-33

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º108 de 30 de abril de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviado através de e-mail por empresas interessadas, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90646/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA - EMPRESA "A"

2.1. DA IMPUGNAÇÃO (73918196):

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura do certame. Considerando que a abertura foi reagendada, por meio do Adendo Modificador I, para o dia 06 de julho de 2026 (segunda-feira), tem-se como termo final o dia 1º de julho de 2026. Protocolada a presente nesta data, mostra-se plenamente TEMPESTIVA.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital. A Impugnante, ademais, ostenta interesse direto e qualificado, por ser a atual executora integral do objeto licitado (Contratos nº 120 a 124/2024/SEJUS), o que lhe dá pleno conhecimento técnico e operacional da contratação e a habilita a apontar, com precisão, os vícios que comprometem a higidez do certame.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

O certame foi publicado em 26/03/2026, com abertura inicialmente prevista para 15/04/2026. Em 14/04/2026 foi editado AVISO DE SUSPENSÃO do pregão, regularmente divulgado no portal oficial da SUPEL e no Comprasnet. Posteriormente, em 19/06/2026, sobreveio o Adendo Modificador I, que alterou os quantitativos estimados e reagendou a abertura para 06/07/2026, aplicando-se, em 22/06/2026, o evento de reabertura.

Ocorre que, até a presente data, o portal oficial da SUPEL (rondonia.ro.gov.br) ainda registra, como último ato do andamento processual, o Aviso de Suspensão de 14/04/2026, sem qualquer registro da reabertura ou do reagendamento. A ficha da licitação naquele sítio, inclusive, segue exibindo dados desatualizados — valor estimado de R\$ 36.814.163,77 e abertura em 15/04/2026. A reabertura, o novo valor e os novos quantitativos constam apenas do Comprasnet. Em outras palavras, para quem consulta o sítio eletrônico oficial do órgão licitante, o certame permanece suspenso.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Do vício de publicidade: reabertura sem a mesma divulgação conferida à suspensão

A publicidade é princípio constitucional (art. 37 da CF) e requisito de validade do procedimento licitatório (art. 5º e art. 54 da Lei nº 14.133/2021). Se a suspensão do certame foi divulgada no portal oficial da SUPEL, a sua revogação — a reabertura — e o reagendamento deveriam, pelo princípio do paralelismo das formas, receber, no mínimo, idêntica publicidade. A omissão na republicação compromete a isonomia e a competitividade, pois cerceia o acesso de potenciais interessados que, ao consultarem o sítio oficial do órgão, dele extraem a informação de que o pregão continua suspenso e nada há a providenciar.

O vício é agravado pelo fato de o próprio Adendo Modificador I haver invocado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que impõe a reabertura do prazo legal sempre que a alteração afetar a formulação das propostas. Ora, se a Administração reconheceu que a modificação foi substancial a ponto de exigir novo prazo, com maior razão deveria assegurar a sua divulgação ampla e uniforme em todos os canais oficiais. A publicidade restrita a um único sistema, enquanto o portal oficial estampa informação em sentido contrário, vulnera a segurança jurídica e a própria finalidade do ato de reabertura.

IV.2 – Do descumprimento do prazo mínimo de divulgação (art. 55 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 fixa prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura das propostas, quando adotado o critério de menor preço para a aquisição de bens — exatamente a hipótese dos autos. O § 1º do mesmo artigo, expressamente invocado pelo Adendo Modificador I, determina que a modificação capaz de afetar a formulação das propostas impõe nova divulgação, na mesma forma da inicial, com integral recontagem do prazo.

Como demonstrado no tópico anterior, a reabertura sequer foi divulgada no portal oficial da SUPEL. Ainda que a republicação ocorresse nesta data, o prazo mínimo de 8 dias úteis somente se esgotaria em 09 de julho de 2026, de sorte que a abertura designada para 06/07/2026 — apenas o 5º dia útil — é, por si só, ilegal. A manutenção da sessão na data atual suprime o tempo hábil de preparação das propostas, agravado pela substancial alteração de quantitativos e de valor promovida pelo Adendo, e impõe a sua remarcação com observância do prazo legal.

IV.3 – Da vantajosidade da manutenção dos contratos vigentes e do sobrepreço do novo certame (sobrecusto de cerca de R\$ 12,9 milhões/ano e até 51% nas refeições principais)

Ao firmar, em 08/04/2026, os 4ºs Termos Aditivos de reequilíbrio aos Contratos nº 120 a 124/2024/PGE-SEJUS, o Estado de Rondônia reconheceu expressamente a “alteração dos custos de execução” e revisou os preços unitários, admitindo que a manutenção da Impugnante, pelos valores ora vigentes, é adequada e

vantajosa ao interesse público. Os valores globais então homologados pelo próprio Estado — Contrato nº 120/2024: R\$ 4.021.388,02; nº 121/2024: R\$ 5.550.655,75; nº 122/2024: R\$ 5.165.448,74; nº 123/2024: R\$ 4.441.477,88; nº 124/2024: R\$ 5.996.173,12 — refletem preços sensivelmente inferiores aos adotados como referência no novo certame.

O cotejo entre os preços vigentes da Impugnante — média dos cinco contratos reequilibrados — e os preços adotados como referência no edital (média ponderada de todos os lotes) revela sobrepreço expressivo nas refeições principais: o jantar, praticado pela Impugnante a R\$ 9,72, é orçado a R\$ 14,72 — sobrepreço de 51%; o almoço, a R\$ 9,54, é orçado a R\$ 13,84 — 45%; e o desjejum, a R\$ 4,98, a R\$ 6,26 — 26%. Considerados os preços máximos balizadores da pesquisa da SUPEL, que alcançam R\$ 18,50 para o almoço e o jantar, o sobrepreço unitário supera 90%. Não é, pois, a inclusão da ceia que onera o certame, mas o preço de referência, descolado do valor que o próprio Estado reconheceu como justo há poucas semanas.

Projetado o sobrepreço sobre as quantidades estimadas no próprio edital, a desvantagem é vultosa. Tão somente nas três refeições principais (desjejum, almoço e jantar), o certame orça R\$ 42.618.929,51; ao passo que, aos preços vigentes da Impugnante, as mesmas quantidades custariam R\$ 29.669.848,38 — um sobrecusto de R\$ 12.949.081,13 ao ano (+43,6%), já excluída a ceia para assegurar comparação homogênea. Vale dizer: a substituição dos contratos vigentes por este certame tende a impor ao erário estadual cerca de R\$ 12,9 milhões anuais a mais, apenas no núcleo da alimentação prisional, em afronta à economicidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021) e à busca da proposta mais vantajosa.

Quadro comparativo — preço unitário por refeição (R\$):

Fonte Desjejum Almoço Jantar Lanche/Ceia Contrato 120/2024 4,40 8,43 8,57 4,72 Contrato 121/2024 5,44 10,42 10,63 5,74 Contrato 122/2024 4,70 9,01 9,16 5,06 Contrato 123/2024 5,22 10,01 10,22 5,62 Contrato 124/2024 5,13 9,83 10,04 5,52 Média VAM (vigente) 4,98 9,54 9,72 5,33 Edital (média ponderada) 6,26 13,84 14,72 5,94 Sobrepreço do edital +26% +45% +51% +12% Fontes: 4ºs Termos Aditivos aos Contratos nº 120 a 124/2024/PGE-SEJUS (08/04/2026), pág. 2 — preços unitários revisados; e Relação de Itens / valores adotados no edital. Sobrepreço = preço do edital ÷ média VAM – 1. Sobrecusto anual nas três refeições principais, aplicadas as quantidades estimadas do edital: R\$ 12.949.081,13 (+43,6%).

Por isso, a melhor realização do interesse público não está na substituição global dos contratos, mas na sua preservação. Os contratos vigentes permanecem prorrogáveis segundo o regime jurídico que os rege — seja o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (ex vi do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, que mantém o contrato sob a lei de sua celebração), seja o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso —, em qualquer hipótese ainda dentro do limite legal de vigência, de modo que a continuidade vantajosa constituía alternativa lícita e disponível à Administração, apta a evitar a troca de um ajuste econômico e em plena execução por contratação mais onerosa. Optar, ainda assim, por nova licitação contraria o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso (art. 11, II), o dever de governança e de monitoramento da relação custo-benefício das contratações (art. 11, parágrafo único) e o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF).

IV.4 – Da falsa motivação do certame (teoria dos motivos determinantes)

O Termo de Referência justifica a deflagração desta licitação no alegado desinteresse da Impugnante na renovação dos Contratos nº 120 a 124/2024/PGE-SEJUS, manifestado em 30/09/2025 (itens 4.3 e 4.5 do TR). Tal motivo, contudo, restou superado por atos posteriores da própria Administração: em 08/04/2026, o Estado de Rondônia, por seu Secretário de Estado da Justiça, firmou os 4ºs Termos Aditivos aos referidos contratos, concedendo à Impugnante o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado (documentos anexos). Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade do motivo declarado; superada a premissa do “desinteresse”, ruíu o próprio fundamento do certame.

A vinculação do administrador aos motivos declarados é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No MS 15.290/DF (Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção), assentou-se que “consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido”. No mesmo norte, o MS 13.948/DF (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, Informativo 505) acrescenta que o administrador “está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário”, configurando vício de legalidade se inexistentes ou inverídicos, em homenagem aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

A subsunção é direta: a Administração não pode, a um só tempo, reequilibrar e manter os contratos da Impugnante — reconhecendo o interesse na continuidade — e fundar a nova licitação justamente no oposto, o alegado “desinteresse na renovação”. Há incongruência entre o motivo declarado e os atos efetivamente praticados, o que, à luz dos precedentes citados, contamina de nulidade o ato convocatório.

IV.5 – Do dever de parcelamento do objeto

Ainda que a Administração invoque necessidade nova — a inclusão da ceia e a adequação ao Plano Pena Justa (itens 4.11 e 20-21 do TR) —, daí não decorre a substituição global de todos os serviços. A ceia é parcela autônoma e dissociável (horário e composição nutricional próprios), de modo que o interesse público se realiza licitando-se apenas a ceia (ou tão somente as unidades a adequar), preservados os contratos vigentes do desjejum, do almoço e do jantar. É o que impõem o princípio do parcelamento (art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e a Súmula nº 247 do TCU, que determina a adjudicação por itens, e não por preço global, sempre que o objeto seja divisível e a medida se mostre técnica e economicamente viável. A licitação “casada” de todas as refeições, ao revés, força a troca do barato pelo caro, com sobrepreço global e lesão ao erário.

Não se trata de tese isolada da Impugnante, mas de orientação consolidada do Tribunal de Contas da União. Pela Súmula nº 247, a adjudicação por item é a regra para objeto divisível. E o TCU inverte o ônus argumentativo: no Acórdão 2529/2021-Plenário assentou que “incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública”. Vale dizer, não compete ao licitante provar a viabilidade do parcelamento; cabe à SUPEL/SEJUS demonstrar, no processo, por que a contratação global — e a substituição dos contratos vigentes — seria mais vantajosa, demonstração que não consta dos autos.

Mais recentemente, e já sob a Lei nº 14.133/2021, em contexto análogo de pregão eletrônico de fornecimento, o Acórdão 791/2024-Plenário deu ciência de irregularidade consistente na “ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contrariando a Súmula TCU 247 e os arts. 18, § 1º, VIII, e 47, II, da Lei 14.133/2021”. No mesmo sentido, o Acórdão 1695/2011-Plenário é categórico: “a decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem”. Transpostas tais balizas ao caso, a opção pela licitação global de todas as refeições, sem estudo técnico que a ampare, incide precisamente na impropriedade reprovada pela Corte de Contas.

Por fim, quanto à economicidade, o próprio TCU já reconheceu ser legítimo cotejar o contrato vigente com a nova licitação para aferir a vantagem do modelo de contratação (Acórdão 1845/2018-Plenário) — exatamente a comparação que se impõe nestes autos: os Contratos nº 120 a 124/2024/PGE-SEJUS, recém-reequilibrados, frente aos preços do novo certame. Realizado o cotejo, a desvantagem da licitação global é manifesta.

IV.6 – Das contradições internas do instrumento convocatório

(a) Valor estimado divergente. O Instrumento Convocatório e o portal da SUPEL indicam valor estimado de R\$ 36.814.163,77; o Adendo Modificador I e o Quadro Comparativo de preços, por sua vez, apontam R\$ 49.894.741,83 — divergência da ordem de 35%. A indefinição é relevante porque o valor estimado é a base de cálculo da qualificação econômico-financeira (capital/patrimônio líquido equivalente a 10% do valor do lote — item 30.3) e da própria exigência de atestado (parcelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total — item 30.4). Sem certeza quanto ao valor que prevalece, o licitante não consegue dimensionar a habilitação nem a proposta.

(b) Quantitativos não harmonizados. O Adendo determina que se leiam novos quantitativos (período-base março/2025 a fevereiro/2026 — p. ex., Lote I, 179.447 unidades anuais de desjejum); todavia, o item 17 do Termo de Referência, no corpo do edital, ainda reproduz os quantitativos anteriores (período-base setembro/2024 a agosto/2025 — p. ex., Lote I, 148.289). Os documentos que integram o certame contradizem-se entre si quanto ao próprio objeto a ser cotado.

(c) Exigência de amostra com remissão a dispositivo inexistente. O item 8.7 do edital condiciona a aceitação da proposta à apresentação de amostra, “conforme disciplinado no item XXX do Termo de Referência”, sob pena de não aceitação. O dispositivo de referência não foi preenchido — subsiste o marcador “XXX”. Exigir amostra, com sanção de desclassificação, sem prazo, local e critérios objetivos de avaliação previamente definidos, viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (arts. 5º e 37 da Lei nº 14.133/2021).

(d) Prazos vencidos e erros materiais. O “Resumo dos Dados” do edital ainda consigna “abertura em 15/04/2026” e “limite para impugnações: 10/04/2026” — datas superadas e não atualizadas pelo Adendo, em contradição com a nova data designada. Somam-se a isso erros materiais nos quadros de quantitativos (p. ex., Lote II com “total mensal 937.729” e Lote I com “49.7020”), que evidenciam a fragilidade do orçamento e reforçam a necessidade de saneamento.

IV.7 – Da supressão indevida da cota reservada às ME/EPP

O edital adota a “ampla participação, sem reserva de cota para ME/EPP”. Sucede que a própria Administração qualifica o objeto como aquisição de bens de consumo (“refeições prontas”) e o fraciona em 6 (seis) lotes e em itens, de natureza, portanto, divisível. Nessa hipótese, o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 impõe a reserva de cota de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, e a sua supressão integral somente se legitima mediante fundamentação expressa em uma das hipóteses do art. 49 da mesma lei — justificativa que não se encontra demonstrada no instrumento. A omissão restringe injustificadamente a competitividade e contraria a política legal de fomento às ME/EPP.

IV.8 – Dos indícios de sobreavaliação e da pesquisa de preços

Os 5 (cinco) contratos atualmente vigentes da Impugnante com a própria SEJUS, recentemente reequilibrados, praticam preços médios sensivelmente inferiores aos adotados como referência no edital. A existência de contratos vigentes, do mesmo órgão e do mesmo objeto, constitui parâmetro legítimo e atual para aferição da pesquisa de preços, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo quando a metodologia empregada (IN nº 01/2024/SUPEL) excluiu cotações reputadas “inexequíveis” e se valeu de notas fiscais e contratos selecionados. Impõe-se, no mínimo, a revisão e a disponibilização da memória de cálculo da pesquisa, de modo a assegurar a economicidade e a observância do orçamento como teto (art. 34 da Lei nº 14.133/2021).

IV.9 – Da transferência indevida do risco de inadimplência estatal (subsidiário)

O mapa de gerenciamento de riscos atribui à contratada o risco decorrente do “atraso no pagamento pela Administração”. A mora do Estado, contudo, configura inadimplemento contratual, e não risco ordinário de mercado transferível ao particular, atraindo as garantias do equilíbrio econômico-financeiro e da exceção de contrato não cumprido (arts. 92, V, e 137 a 138 da Lei nº 14.133/2021). Requer-se, subsidiariamente, a revisão da matriz de riscos nesse ponto.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, e o seu integral provimento;
- b) Liminarmente, a SUSPENSÃO IMEDIATA do certame designado para 06/07/2026, até o saneamento dos vícios, ante a iminência da abertura e o risco de prejuízo à competitividade e ao erário;
- c) No mérito, o reconhecimento do vício de publicidade, com determinação de republicação ampla e uniforme da reabertura e do reagendamento em todos os canais oficiais, em especial no portal da SUPEL, e a consequente reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);
- d) A observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021), contados da republicação regular, vedada a abertura na data atualmente designada (06/07/2026), por insuficiência do prazo legal;
- e) A REVOGAÇÃO do certame por ausência de vantajosidade e violação da economicidade, preservados os contratos vigentes nº 120 a 124/2024/PGE-SEJUS, recémreequilibrados; ou, subsidiariamente, a limitação do objeto à nova ceia, em observância ao dever de parcelamento (art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e Súmula nº 247 do TCU);
- f) O saneamento das contradições internas do edital — unificação do valor estimado, harmonização dos quantitativos do item 17 do TR com o Adendo e definição objetiva (ou exclusão) da regra de amostra do item 8.7;
- g) A instituição da cota de 25% reservada às ME/EPP (art. 48, III, da LC nº 123/2006) ou, alternativamente, a juntada da fundamentação exigida pelo art. 49 da mesma lei;
- h) A revisão e a disponibilização da memória de cálculo da pesquisa de preços, à luz dos contratos vigentes, e a revisão da matriz de riscos quanto ao atraso de pagamento;
- i) Subsidiariamente, caso inviável o saneamento, a ANULAÇÃO do edital.

Termos em que, pede deferimento.

2.2. DA RESPOSTA DA SEJUS-NUCOM - Núcleo de Compras (73941980 e 75564662):

Da ausência de manifestação quanto ao item IV.3 da impugnação da empresa XXXX.

No que se refere à comparação entre os contratos atualmente vigentes e a nova contratação, cumpre esclarecer que os objetos não são integralmente equivalentes, especialmente em razão das alterações promovidas na composição, na quantidade e na distribuição das refeições previstas no novo modelo de contratação.

Embora algumas refeições mantenham composição semelhante àquela praticada nos contratos vigentes, o novo modelo introduziu alterações que repercutem diretamente na composição do fornecimento diário. Entre as principais modificações, destacam-se:

- ***Desjejum:*** inclusão de fruta, componente que não integra a composição atualmente praticada nos contratos vigentes;
- ***Almoço:*** inclusão de fruta e farinha de mandioca, ampliando a composição da refeição em relação ao modelo anteriormente executado;
- ***Quarta refeição/ceia:*** inclusão de nova refeição, composta por suco acompanhado de bolacha ou pão, resultando em acréscimo no número de refeições fornecidas diariamente;
- ***Jantar:*** manutenção da composição anteriormente praticada, não havendo, nesse aspecto específico, alteração relevante em relação aos contratos vigentes.

Nesse sentido, a análise comparativa deve considerar as características efetivamente previstas em cada contratação, não se restringindo à comparação nominal dos preços. No caso em análise, além das alterações na composição das refeições, destaca-se a inclusão de uma quarta refeição diária, circunstância que modifica o quantitativo total de refeições a serem fornecidas e, conseqüentemente, as condições de execução do objeto.

As alterações promovidas no cardápio também estão alinhadas às diretrizes do Plano Pena Justa, especialmente quanto à promoção de uma alimentação equilibrada e saudável e ao fortalecimento das ações de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional, em consonância com as orientações do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Nesse contexto, a nova composição foi estruturada de forma a contemplar componentes alimentares que não integravam o modelo anteriormente executado, bem como a reduzir o período entre as refeições mediante a inclusão da quarta refeição, especificamente a ceia.

Dessa forma, embora exista similaridade entre determinadas refeições e permaneçam algumas características dos contratos vigentes, não se mostra tecnicamente adequada a comparação direta dos preços sem que sejam consideradas as diferenças existentes entre os objetos, uma vez que a nova contratação contempla alterações na composição das refeições, ampliação do número de refeições fornecidas diariamente e outras condições de execução que integram o objeto contratual.

Ressalta-se, contudo, que os contratos vigentes podem constituir elementos de referência para a pesquisa e análise de preços, desde que as diferenças existentes entre os objetos sejam devidamente identificadas e consideradas, de modo a possibilitar uma comparação tecnicamente adequada entre as condições anteriormente contratadas e aquelas previstas na nova contratação.

Assim, a análise de eventual vantajosidade ou de possível sobrepreço não deve se limitar à comparação nominal entre os valores unitários ou globais dos contratos vigentes e os valores estimados para a nova contratação, devendo considerar o conjunto de características, quantitativos, composição das refeições, gramaturas, número de refeições, exigências operacionais e demais obrigações que integram cada objeto, de modo a permitir uma avaliação adequada da correspondência entre os preços analisados.

[...]

IV.4 - Da falsa motivação do certame (teoria dos motivos determinantes)

Cumprir informar que não há falsa motivação de abertura do certame, pois a abertura do processo licitatório se deu sim por conta do não interesse de renovar o contrato por parte da empresa XXXX, entretanto a empresa sabe que houve tentativas de renovação contratual com a empresa onde atualmente estamos no 5º Termo Aditivo com a mesma por mais 10 meses, mas tudo isso se encontra explicado no subitem 4.2 - Justificativa, Termo de Referência 71224836 .

...

Da necessidade de complementação da resposta ao item IV.4 da impugnação da empresa XXXX.

A nova contratação foi estruturada a partir da necessidade de atualização e adequação do modelo de fornecimento de alimentação às condições atualmente identificadas pela Administração, contemplando modificações na composição e distribuição das refeições, dentre as quais se destaca a inclusão da ceia, além da atualização dos cardápios e da adequação dos parâmetros nutricionais e demais especificações técnicas.

As alterações também guardam relação com as diretrizes e determinações estabelecidas no Plano Pena Justa, que demandam o aperfeiçoamento das políticas e condições relacionadas à alimentação das pessoas custodiadas, bem como com a necessidade de adequação do objeto às atuais necessidades da Administração e das unidades prisionais.

Ademais, a nova modelagem contempla a inclusão do Lote V, além de outras modificações nas especificações, quantitativos, distribuição das refeições e demais condições de execução, configurando uma estrutura contratual distinta daquela estabelecida nos contratos atualmente vigentes.

Nesse sentido, a celebração dos termos aditivos nos contratos vigentes teve por finalidade assegurar a continuidade do serviço e a manutenção das condições contratuais durante o período de vigência, não significando que a Administração tenha renunciado à necessidade de promover uma nova contratação com objeto e modelagem atualizados.

Importa destacar, portanto, que a manutenção temporária dos contratos vigentes e o prosseguimento do novo procedimento licitatório são medidas que não se excluem, pois atendem a finalidades distintas: os instrumentos vigentes asseguram a continuidade do fornecimento enquanto perdurar sua vigência, ao passo que a nova licitação busca estabelecer contratação compatível com as atuais necessidades da Administração, com as alterações promovidas no modelo de fornecimento e com as diretrizes estabelecidas para o sistema prisional.

Assim, o prosseguimento do certame encontra fundamento nas necessidades atuais da Administração e na reformulação do objeto, e não exclusivamente no desinteresse anteriormente manifestado pela empresa. A nova contratação decorre, portanto, da necessidade de atualização da modelagem, incluindo a ceia, a revisão dos cardápios, a adequação dos parâmetros nutricionais, o atendimento às diretrizes do Plano Pena Justa, a inclusão do Lote V e as demais alterações promovidas nas especificações e condições de execução do objeto.

[...]

IV.5 – Do dever de parcelamento do objeto

A impugnante alega que a inclusão da quarta refeição (ceia) poderia ser realizada por meio de licitação específica, mantendo-se os contratos vigentes para o fornecimento das demais refeições.

Entretanto, essa proposta desconsidera que a nova contratação não se limita à inclusão de uma quarta refeição. O novo Termo de Referência contempla a readequação do serviço de alimentação como um todo, contemplando, além da oferta de quatro refeições diárias, a atualização dos cardápios, a adequação dos parâmetros nutricionais e o atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Pena Justa, incluindo a ampliação da oferta de frutas e o atendimento às recomendações nutricionais atualmente vigentes.

Além disso, o princípio do parcelamento foi observado pela Administração. A contratação foi estruturada em lotes, conforme estudo técnico realizado, adotando-se a solução considerada mais vantajosa. O que não se mostrou técnica e economicamente viável foi a fragmentação das refeições em contratos distintos.

Conforme justificado no próprio Termo de Referência, embora as refeições sejam fornecidas em horários diferentes, elas compõem um único serviço de alimentação. A contratação separada do desjejum, almoço, jantar e ceia comprometeria a execução integrada do serviço, reduziria os ganhos de escala e aumentaria a complexidade da gestão contratual, com necessidade de administrar contratos distintos para uma mesma unidade prisional, incluindo fiscalização, medições, pagamentos e eventual aplicação de penalidades.

Assim, a opção pela contratação das refeições de forma integrada decorre de critérios técnicos, operacionais e econômicos, não configurando afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mas a adoção da solução que melhor atende ao interesse público.

[...]

IV.7 – Da supressão indevida da cota reservada às ME/EPP

Em atenção à impugnação apresentada quanto à ausência de reserva de cota para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), cumprir esclarecer que a Administração Pública observou os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, tendo fundamentado tecnicamente a opção adotada no Termo de Referência.

Inicialmente, destaca-se que a contratação possui como objeto o fornecimento contínuo de refeições prontas destinadas às unidades prisionais, serviço essencial e de natureza ininterrupta, cuja execução demanda elevada capacidade operacional, logística especializada, rigoroso controle sanitário, cumprimento de horários específicos de entrega e disponibilidade permanente para atendimento das demandas da Administração.

Embora o volume global da contratação seja expressivo, a Administração optou pelo parcelamento do objeto em lotes, justamente com a finalidade de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de empresas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte que possuam capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para executar integralmente um ou mais lotes.

Assim, a divisão em lotes representa medida suficiente para ampliar o acesso ao certame, sem comprometer a eficiência da execução contratual.

No que se refere à adoção de reserva de cota para ME/EPP, nas condições específicas desta contratação, entende-se que tal medida não se mostra, neste momento, a alternativa mais vantajosa para a Administração. Isso porque o mercado de fornecimento de refeições prontas para unidades prisionais exige estrutura operacional robusta, cozinhas industriais, logística de distribuição, equipe técnica qualificada e capacidade de atendimento contínuo, circunstâncias que, por sua natureza, já restringem o universo de potenciais fornecedores aptos à execução do objeto.

Nesse contexto, a adoção de reserva de cota poderia, em tese, reduzir a competitividade do certame, caso o universo de ME/EPP aptas à execução do objeto seja restrito, considerando a complexidade operacional, a logística envolvida e as exigências técnicas do fornecimento. Tal cenário poderia resultar na redução do número de propostas apresentadas, com possível impacto na obtenção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, a diminuição da concorrência entre licitantes na cota reservada poderia acarretar aumento dos preços ofertados, em razão da menor disputa, o que não se coaduna com o princípio da economicidade.

Há, ainda, o risco de eventual fracasso ou deserção da cota reservada, caso não haja interessados ou número mínimo de fornecedores aptos à execução do objeto, o que poderia demandar adoção de medidas administrativas adicionais e eventual atraso na contratação, com potencial comprometimento da continuidade do fornecimento das refeições, serviço essencial ao funcionamento das unidades prisionais.

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006 não estabelece a reserva de cota como obrigação absoluta. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser compatibilizado com o interesse público e com as características do objeto licitado, sendo admitida sua não aplicação quando, mediante justificativa técnica, a medida não se revelar vantajosa para a Administração ou puder comprometer a competitividade, a economicidade ou a adequada execução contratual.

No presente caso, a Administração adotou medida que melhor concretiza os objetivos da licitação, promovendo o parcelamento do objeto em lotes, ampliando a competitividade e permitindo a participação de empresas de diferentes portes, sem comprometer a eficiência da execução, a segurança alimentar, a continuidade da prestação dos serviços e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a opção pela não adoção de reserva de cota para ME/EPP encontra-se devidamente motivada, mostra-se proporcional às características do objeto licitado e observa os princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual devem ser mantidas as condições estabelecidas no edital.

[...]

IV.8

Da análise e aprovação do valor estimado

Solicita-se, portanto, que essa Secretaria informe, de maneira fundamentada:

a) *se os contratos vigentes e a nova contratação possuem condições efetivamente comparáveis;*

Os contratos vigentes e a nova contratação possuem correspondência quanto ao objeto principal, qual seja, o fornecimento de refeições prontas destinadas às unidades prisionais. Contudo, não se verifica identidade integral entre as condições de execução dos contratos, uma vez que a nova contratação contempla alterações na composição das refeições e nas obrigações da contratada.

Entre as alterações previstas, destacam-se a inclusão de fruta no desjejum, inclusão de fruta e farinha de mandioca no almoço e a previsão de uma quarta refeição, composta por suco acompanhado de bolacha ou pão, permanecendo o jantar com a mesma composição anteriormente estabelecida.

Dessa forma, embora os contratos apresentem características que permitem sua utilização como referência, a comparação dos respectivos valores não pode ser realizada de forma direta e isolada, devendo ser consideradas as diferenças existentes entre as especificações dos objetos, especialmente aquelas que possuem impacto na formação dos custos.

b) *se os valores estimados permanecem compatíveis com o objeto e com as condições atuais do mercado;*

Os valores estimados para a nova contratação devem ser analisados considerando as condições atualmente estabelecidas para a execução do objeto, incluindo as alterações introduzidas na composição das refeições, os quantitativos previstos, as obrigações da contratada e os demais custos necessários.

Assim, eventual diferença entre os valores estimados para a nova contratação e aqueles praticados nos contratos vigentes não constitui, por si só, indicativo de sobrepreço, uma vez que os objetos não apresentam condições integralmente idênticas.

A aferição da compatibilidade dos valores deve considerar o conjunto de referências obtidas na pesquisa de preços e as características específicas do objeto que será contratado, de modo a verificar se o preço estimado se encontra compatível com os valores praticados no mercado para as condições efetivamente previstas na nova contratação.

c) *se os contratos vigentes devem ser considerados como fontes da cesta de preços;*

Os contratos vigentes podem ser considerados como uma das fontes de referência para a formação da cesta de preços, desde que observadas as características e condições em que os serviços são atualmente executados.

Entretanto, em razão das alterações promovidas na nova contratação, os valores dos contratos vigentes não devem ser utilizados isoladamente como parâmetro para concluir pela existência de sobrepreço ou pela ausência de vantajosidade, sendo necessária a consideração das diferenças existentes entre os objetos e a utilização conjunta das demais referências de mercado que compõem a pesquisa de preços.

Dessa forma, entende-se que os contratos vigentes constituem referência válida, porém não exclusiva e não suficiente, por si só, para a aferição da compatibilidade dos valores da nova contratação, devendo a análise considerar as condições efetivamente previstas para o novo objeto.

d) *se entende necessária a revisão da pesquisa ou a realização de nova cotação pela SUPEL-CPEAP.*

Não há necessidades, pois entende-se que a pesquisa de preços já realizada permanece apta a subsidiar a formação do preço estimado, não se identificando, no âmbito desta análise, elemento que justifique a necessidade de nova cotação pela SUPEL-CPEAP.

[...]

IV.9 – Da transferência indevida do risco de inadimplência estatal (subsidiário)

No que se refere à alegação de que o Mapa de Gerenciamento de Riscos atribui à contratada o risco decorrente de eventual atraso no pagamento pela Administração, verifica-se que tal interpretação não corresponde ao conteúdo do documento.

O Risco 8 trata do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada, prevendo ações preventivas e de contingência destinadas a assegurar a continuidade e a adequada execução dos serviços.

Nesse contexto, a ação de contingência denominada "Realizar pagamento conforme resultado" não se refere à transferência do risco de atraso no pagamento à contratada. Essa previsão apenas registra que, uma vez cumpridas as obrigações contratuais e realizados os procedimentos de ateste e liquidação, a Administração efetuará o pagamento pelos serviços efetivamente prestados, conforme estabelecido no contrato.

Em nenhum momento o Mapa de Gerenciamento de Riscos estabelece que eventual mora da Administração constitui risco contratual a ser suportado pela contratada ou afasta as garantias legais relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, a alegação apresentada decorre de interpretação equivocada da matriz de riscos, não havendo previsão que justifique a revisão do documento quanto ao ponto suscitado pela impugnante.

[...]

2.3. RESPOSTA DA 1ª Comissão de Segurança Pública (SUPEL-COSEG1):

IV.1 – Do alegado vício de publicidade: reabertura sem a mesma divulgação conferida à suspensão

Não se verifica vício de publicidade na reabertura do certame. O Pregão Eletrônico nº 90646/2025/SUPEL/RO é processado no sistema Compras.gov.br, ambiente oficial de realização da sessão pública, no qual foram registrados os eventos relativos à suspensão e à reabertura, possibilitando aos interessados o acompanhamento da situação efetiva da licitação.

O portal eletrônico da SUPEL constitui meio complementar de consulta e divulgação dos procedimentos licitatórios. Desse modo, eventual ausência de atualização simultânea nessa página, isoladamente considerada, não invalida os atos regularmente registrados no sistema eletrônico em que se processa o certame e divulgados nos meios oficiais aplicáveis.

Quanto ao princípio do paralelismo das formas invocado pela impugnante, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação pela mesma forma adotada inicialmente quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas. Essa determinação refere-se aos meios oficiais de publicidade legalmente exigidos, não atribuindo a todo canal complementar de consulta a condição de requisito autônomo de validade do ato.

Ressalta-se, ainda, que compete aos interessados acompanhar os atos, avisos e eventos registrados no Compras.gov.br, por se tratar da plataforma indicada no instrumento convocatório para o processamento da licitação e a realização da sessão pública.

Assim, comprovada a regular divulgação nos meios oficiais aplicáveis e o registro da reabertura no Compras.gov.br, não se identifica prejuízo à publicidade, à transparência ou à competitividade do certame.

[...]

IV.2 – Do alegado descumprimento do prazo mínimo de divulgação previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021

Considerando a suspensão do certame e a necessidade de publicação de novo Adendo Modificador, a data anteriormente designada para a abertura da sessão pública não será mantida.

Após a conclusão dos ajustes necessários, o instrumento convocatório será novamente divulgado nos meios oficiais aplicáveis, com a designação de nova data para a realização da sessão e a reabertura integral do prazo legal previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, resta prejudicado o questionamento relativo ao intervalo anteriormente estabelecido, uma vez que a nova divulgação observará integralmente o prazo legal aplicável entre a publicação do instrumento convocatório alterado e a abertura da sessão pública.

[...]

IV.6 – Das alegadas contradições internas do instrumento convocatório

Inicialmente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº 90646/2025/SUPEL/RO foi divulgado no portal da SUPEL em 26 de março de 2026. Os dados apresentados no quadro inicial da página correspondem às condições vigentes no momento da primeira publicação, inclusive quanto ao valor estimado, aos quantitativos e à data inicialmente designada para a abertura da sessão.

Os atos praticados posteriormente são disponibilizados, em ordem cronológica, no campo “Andamento processual”, localizado na mesma página, no qual constam os pedidos de esclarecimento, os avisos de suspensão, os Adendos Modificadores e os demais documentos relacionados ao desenvolvimento do certame.

Desse modo, as informações constantes do quadro inicial devem ser consultadas em conjunto com os atos posteriores disponibilizados no andamento processual. Essa sistemática preserva o histórico da licitação e permite identificar as condições originalmente divulgadas e as modificações supervenientes, sem exclusão ou substituição dos documentos anteriormente publicados.

No caso em análise, o Adendo Modificador I informou expressamente a alteração dos quantitativos, do período utilizado na memória de cálculo, do valor estimado da contratação e da data de abertura da sessão, mediante a utilização das expressões “onde se lê” e “leia-se”. O referido documento também estabeleceu que permaneceriam inalteradas somente as demais cláusulas do edital, tornando inequívoca a prevalência das novas disposições sobre aquelas inicialmente publicadas.

Assim, o valor de R\$ 36.814.163,77 e a data de 15 de abril de 2026 correspondem à publicação original, enquanto o valor de R\$ 49.894.741,83 e a data posteriormente designada decorrem do Adendo Modificador I, disponibilizado no andamento processual e nos demais meios oficiais aplicáveis.

Considerando a suspensão do certame e a elaboração de novo Adendo Modificador, as alterações subsequentes também serão disponibilizadas no andamento processual e divulgadas nos meios oficiais aplicáveis. Em razão da repercussão das modificações na formulação das propostas, será designada nova data para a sessão pública, com reabertura integral do prazo previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Compete aos interessados acompanhar os avisos e os documentos divulgados no sistema Compras.gov.br e nos demais meios indicados no instrumento convocatório, mediante a leitura conjunta da publicação inicial e dos atos posteriores que integram o procedimento.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA - EMPRESA "B"

3.1. DA IMPUGNAÇÃO (73918521):

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE
Considerando que a data do certame será no próximo dia 06/07 e sendo hoje dia 30/06 – tem-se por tempestiva esta complementação da impugnação.

II – MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO
O edital em questão estabelece que:
32. FORMALIZAÇÃO/ VIGÊNCIA e reajuste DO CONTRATO 32.1. Será formalizado o Contrato Administrativo estabelecendo em cláusulas as condições e responsabilidades entre as partes, para a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos., em conformidade com este Termo de Referência e com a Proposta da empresa, sob o crivo da Procuradoria Geral do Estado – PGE-RO. 32.2. O adjudicatário deverá assinar o Contrato Administrativo num prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data de sua disponibilização. 32.3. O licitante vencedor deverá enviar, até a data estabelecida como termo inicial para o fornecimento, conforme indicado na respectiva Ordem de Fornecedor, os documentos relacionados abaixo para o e-mail do Núcleo de Alimentação: (nuali@sejus.ro.gov.br/sejus.alime@gmail.com): I - O Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e Alvará do Corpo de Bombeiro, Licença Ambiental Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições (grifamos)
Ora, exigir que a empresa apresente o alvará de licença sanitária e a licença do Corpo de Bombeiros e do meio ambiente é o mesmo que só permitir que empresas que já possuam cozinha montada e em funcionamento possam participar do certame e sagrar-se vencedora.
É sabido que para a liberação da Licença Sanitária é necessário que profissionais da VISA façam inspeção nas instalações e tais inspeções dependem da disponibilidade de tais profissionais.
Nenhuma empresa tem como “obrigar” a Vigilância Sanitária a inspecionar suas instalações ou de estabelecer prazos para que sejam inspecionadas.
Igualmente em relação aos Bombeiros e aos profissionais do meio ambiente.
Assim tal exigência se mostra desarrazoada e ilegal posto que restringe a competitividade permitindo que só empresas que tenham cozinha em funcionamento na data da contratação possa de fato ser contratada.
O que se vê em licitações pelo País é a exigência do protocolo de pedido de tais licenças, pelo que se pede seja adotado a exigência dos referidos protocolos de pedido de liberação de tais documentos.

III – PEDIDO
Por todo o exposto se requer que seja suprimida a ilegalidade de exigência de Licença Sanitária, dos Bombeiros e do meio ambiente para a Contratação e que o edital retificado seja republicado com reabertura do prazo de publicidade.

Pede Deferimento.

3.2. DA RESPOSTA DA SEJUS-NUCOM - Núcleo de Compras (73941980):

a) O licitante vencedor deverá enviar, até a data estabelecida como termo inicial para o fornecimento, conforme indicado na respectiva Ordem de Fornecedor, os documentos relacionados abaixo para o e-mail do Núcleo de Alimentação: (nuali@sejus.ro.gov.br/sejus.alime@gmail.com): I - O Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e Alvará do Corpo de Bombeiro, Licença Ambiental Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições (grifamos).
Em relação à alegação da impugnante de que o Termo de Referência impõe prazo exíguo para apresentação do Alvará de Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença Ambiental, cumpre esclarecer que tal entendimento não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.
A impugnante sustenta que a exigência desses documentos restringiria a competitividade do certame, uma vez que somente empresas que já possuam cozinha instalada e em funcionamento poderiam atender ao requisito, propondo que seja aceita apenas a apresentação dos protocolos de solicitação das referidas licenças.
Entretanto, o Termo de Referência não exige a apresentação dessa documentação no momento da participação na licitação ou da habilitação da empresa. Conforme disposto no subitem 33.3. - **Formalização do Contrato**, o licitante vencedor deverá encaminhar ao Núcleo de Alimentação, até a data estabelecida como termo inicial para o fornecimento, conforme indicada na respectiva Ordem de Fornecedor, os seguintes documentos:

- I- O **Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e Alvará do Corpo de Bombeiro, Licença Ambiental** Municipal ou Estadual **do local** onde serão produzidas as refeições.
- II- Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico.
- III- A Certidão de Registro e Regularidade – CRR, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.
- IV- Documentação do pessoal técnico (Portaria nº 419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004 - Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos.
- V- A **relação nominal da equipe técnica** (nível superior) e quantitativo da **equipe de produção**.
- VI- Certificado de inspeção sanitária do veículo (Decreto Municipal 11.768 26/08/2010 e Art. 10º do Código de Defesa Sanitária - Lei 1.562 29/10/2004) que vai atender a entrega do objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente.
- VII- Notas Fiscais e/ou **Contrato de Locação**, de que possui veículos adequados e que estejam obedecendo as normas de transportes de alimentos prontos, realizado conforme Resolução da ANVISA - RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002.
- Além disso, a impugnante desconsiderou o disposto no subitem 33.8 do Termo de Referência, que estabelece:

33.8. Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato, o fornecedor deverá iniciar a entrega das refeições. Caso necessário, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período de 30 (trinta) dias, desde que haja justificativa devidamente fundamentada e aceita pela CONTRATANTE.

Dessa forma, não procede a afirmação de que a Administração concede apenas 30 (trinta) dias para que a empresa providencie toda a documentação necessária. O próprio Termo de Referência prevê a possibilidade de prorrogação, por igual período, desde que haja justificativa devidamente fundamentada e aceita pela Administração, podendo o contratado dispor de até 60 (sessenta) dias para o início da execução contratual.

Este Núcleo reconhece que a emissão de licenças e alvarás depende da atuação de órgãos competentes, como a Vigilância Sanitária, o Corpo de Bombeiros e os órgãos ambientais, não sendo seu prazo de emissão de responsabilidade exclusiva da empresa. Justamente por essa razão, foi prevista a possibilidade de prorrogação do prazo para início da execução contratual, desde que demonstrado o efetivo empenho da contratada na obtenção das licenças e que a justificativa apresentada seja considerada pertinente pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a exigência da apresentação das referidas licenças antes do início da execução contratual visa assegurar que as refeições sejam produzidas em estabelecimento devidamente regularizado perante os órgãos fiscalizadores, garantindo o atendimento às normas sanitárias, ambientais e de segurança, considerando que o objeto da contratação destina-se ao fornecimento diário de alimentação às pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais, cuja saúde e segurança alimentar constituem dever da Administração Pública.

Assim, a exigência não configura restrição indevida à competitividade, tampouco impede a participação de empresas que ainda estejam estruturando sua unidade de produção, uma vez que a comprovação é exigida apenas anteriormente ao início da execução contratual, havendo, inclusive, previsão de dilação do prazo quando devidamente justificada.

[...]

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA - EMPRESA "C"

4.1. DA IMPUGNAÇÃO (73984668):

[...]

V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 3.1. do instrumento convocatório;

b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;

c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento dos questionamentos, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

4.2. DA RESPOSTA DA SEJUS-NUCOM - Núcleo de Compras (73941980):

IV.A. Das divergências nas referências dos requisitos de habilitação

Em relação às alegações apresentadas, foi identificada inconsistência material na versão do Termo de Referência disponibilizada junto ao Edital.

Verificou-se que, por ocasião da publicação, foi anexada ao processo uma versão do Termo de Referência correspondente a minuta de trabalho elaborada durante a fase interna de instrução, a qual ainda não refletia integralmente os ajustes posteriormente consolidados, incluindo alterações na numeração de alguns itens.

Em razão dessa divergência formal, foram identificadas inconsistências entre as referências feitas no Edital e a numeração dos itens constante no Termo de Referência disponibilizado aos licitantes.

Esclarece-se que o Termo de Referência que serviu de efetivo fundamento para a elaboração do Edital é aquele cuja estrutura e numeração correspondem às referências nele contidas, devendo este ser considerado para fins de interpretação e aplicação das regras do certame.

Dessa forma, com o objetivo de assegurar a correta correspondência entre o Edital e seus anexos, bem como conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, será publicado Adendo Modificador ao Edital, contemplando as adequações necessárias ao Termo de Referência, com a devida harmonização das referências e preservação da coerência do instrumento convocatório.

Dessa forma, as inconsistências identificadas são sanadas por meio do referido ajuste, garantindo-se a transparência do procedimento, a isonomia entre os licitantes e a adequada compreensão das condições estabelecidas para a licitação.

[...]

IV.B. Do descumprimento da própria decisão administrativa que acolheu a impugnação - manutenção da cláusula de extinção contratual incerta (ITEM 38.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Como já sinalizado na resposta anterior, foi identificado que o Termo de Referência publicado juntamente com o Edital corresponde a uma versão que continha ajustes ainda não formalizados, os quais seriam posteriormente incorporados por meio de Adendo Modificador.

Em razão dessa circunstância, constatou-se a manutenção de redação referente ao prazo de 30 (trinta) dias em determinado trecho do Termo de Referência, quando o prazo efetivamente aprovado pela Administração para a execução contratual é de 60 (sessenta) dias, conforme a modelagem definitiva da contratação.

Para assegurar a necessária coerência entre o Edital e seus anexos, bem como garantir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, a referida inconsistência será sanada mediante a publicação de Adendo Modificador ao Edital, contemplando a redação definitiva do dispositivo, em conformidade com o art. 106, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a impugnação é acolhida neste ponto, com a consequente adequação do Termo de Referência, de modo a refletir a versão final aprovada pela Administração.

[...]

IV.C. Dos questionamentos quanto às declarações contidas no Item 9.17 alínea “g” do instrumento convocatório

No que se refere ao item impugnado, a Administração verificou a necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Constatou-se que a exigência prevista na alínea "g", referente à apresentação de declaração relacionada à contratação de pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto ou egressos, não constava do Termo de Referência elaborado e aprovado pela área técnica responsável pela contratação, tendo sido inserida na versão publicada do instrumento convocatório.

Esclarece-se que a Secretaria de Estado da Justiça não estabeleceu, para a presente contratação, a obrigatoriedade de contratação de mão de obra de pessoas privadas de liberdade ou egressos como requisito de habilitação ou condição de execução contratual.

Dessa forma, a referida exigência será excluída por meio de Adendo Modificador ao Edital, restabelecendo-se a conformidade entre o Edital e o Termo de Referência elaborado pela área técnica.

Em razão da exclusão dessa exigência, os questionamentos apresentados pela impugnante quanto aos critérios de seleção dos trabalhadores, à forma de indicação, à possibilidade de substituição, à responsabilização da contratada e aos demais procedimentos relacionados à eventual contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos restam prejudicados, tendo em vista que a matéria deixa de integrar as condições da presente licitação.

[...]

IV.D. Dos questionamentos quanto ao Item 31.3.4 do Termo de Referência

Em virtude de erro material na numeração constante do Termo de Referência publicado, esclarece-se que o item objeto do questionamento corresponde ao item 30.4.4, e não à numeração anteriormente indicada.

No que se refere ao questionamento acerca da suposta divergência entre as alíneas "a" e "b" do item 30.4.4 do Termo de Referência, esclarece-se que a intenção da Administração sempre foi exigir a comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância do objeto, definidas como os itens **almoço e jantar**, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo.

A referência constante da alínea "a" ao fornecimento de "refeições prontas, similarmente ao cardápio constante do Anexo II" teve como finalidade caracterizar a natureza do objeto licitado, qual seja, o fornecimento de refeições prontas elaboradas de acordo com padrões nutricionais e sanitários compatíveis com aqueles exigidos para esta contratação, não significando a exigência de comprovação específica de fornecimento de todas as refeições previstas no cardápio, como desjejum, almoço, jantar e ceia.

Por sua vez, a alínea "b" delimitou expressamente as parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto, estabelecendo que a comprovação quantitativa deverá incidir sobre os itens almoço e jantar, por representarem a parcela mais significativa da execução contratual.

Todavia, considerando que a redação da alínea "a" pode ensejar interpretações distintas quanto ao alcance da exigência, e visando conferir maior objetividade, segurança jurídica, transparência e alinhamento entre os critérios de qualificação técnica, a Administração promoverá ajuste redacional no Termo de Referência, deixando expresso que a compatibilidade em características também se refere às parcelas de maior relevância do objeto, quais sejam, almoço e jantar.

Assim, a adequação será formalizada por meio de Adendo Modificador ao Edital, com a correspondente alteração no Termo de Referência, de modo a assegurar a perfeita harmonização entre as alíneas "a" e "b" do item 30.4.4 e conferir maior clareza aos licitantes quanto aos requisitos de habilitação técnica.

[...]

IV.E. Dos questionamentos quanto aos Itens 32.1, 33.33 e 33.8 do Termo de Referência

Inicialmente, cumpre esclarecer que a numeração correta dos dispositivos mencionados corresponde aos itens **31.1, 32.3 e 32.8 do Termo de Referência**, e não aos itens indicados na impugnação. Trata-se de mero erro material de referência, sem prejuízo à compreensão do conteúdo ou à análise das disposições impugnadas.

No que se refere ao questionamento acerca da vistoria prevista no item 31.1 do Termo de Referência, esclarece-se que o procedimento possui natureza exclusivamente observacional e verificatória, sendo realizado após a homologação do certame e previamente à formalização da Ordem de Fornecimento, com a finalidade de aferir a adequação da estrutura física disponibilizada pela futura contratada à execução do objeto.

Trata-se, portanto, de diligência destinada apenas à verificação das condições gerais do local indicado para produção das refeições, não se confundindo com etapa de exigência de comprovação documental de regularidade operacional neste momento processual.

Nesse contexto, a exigência de apresentação dos documentos previstos no item 32.3 do Termo de Referência está vinculada ao termo inicial para o fornecimento, conforme definido na Ordem de Fornecimento, momento em que a contratada deverá comprovar a regularidade e as condições legais, sanitárias e operacionais necessárias ao início da execução contratual.

Destaca-se ainda que o Termo de Referência prevê prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa aceita pela Administração, para adequação operacional e início da execução, sendo este o marco temporal que orienta a emissão da Ordem de Fornecimento e a exigência dos documentos correspondentes.

Dessa forma, não há divergência entre os dispositivos mencionados, uma vez que as etapas estão claramente delimitadas no instrumento convocatório: a vistoria possui caráter técnico e preliminar, enquanto a comprovação documental e o início da execução contratual estão condicionados ao prazo e às condições estabelecidas para início do fornecimento.

Por essa razão, não se admite a exigência antecipada dos documentos do item 32.3 na fase de vistoria, sob pena de indevida confusão entre etapas distintas do procedimento contratual e mitigação da lógica sequencial prevista no Termo de Referência.

[...]

IV.F. Dos questionamentos quanto a possibilidade de contrato de arrendamento de cozinha industrial

Quanto ao questionamento acerca da apresentação de alvarás, licenças sanitárias e demais documentos da unidade produtora em nome de empresa diversa da contratada, esclarece-se que a execução do objeto contratual deverá ocorrer sob responsabilidade direta da empresa vencedora do certame.

Dessa forma, para fins de fiscalização, controle e responsabilização contratual, os documentos necessários ao funcionamento da unidade produtora de refeições deverão estar emitidos em nome da empresa contratada, responsável pela execução do objeto, não sendo aceitos documentos emitidos exclusivamente em nome de terceiros, ainda que proprietários do imóvel ou da estrutura física utilizada.

Tal exigência se justifica pela necessidade de assegurar a rastreabilidade da execução contratual, a identificação inequívoca da responsável pela operação da unidade produtora e a efetividade da fiscalização administrativa, permitindo a adequada imputação de responsabilidade à contratada em caso de descumprimentos contratuais, irregularidades sanitárias ou falhas na execução do serviço.

Ressalta-se que a utilização de imóvel locado ou arrendado é admitida apenas como meio de disponibilização da estrutura física, desde que a operação da unidade produtora seja integralmente realizada pela contratada, a qual responderá diretamente perante a Administração por todas as obrigações técnicas, sanitárias e operacionais decorrentes da execução do contrato.

No que se refere aos questionamentos acerca da eventual existência ou utilização de cozinhas industriais no âmbito das unidades prisionais, esclarece-se, de forma objetiva, que o Termo de Referência não prevê a implantação, utilização ou operação de cozinhas internas nas unidades prisionais.

Ao contrário, o item 40.2.8 do Termo de Referência estabelece expressamente a vedação à utilização de espaço físico dentro das unidades prisionais para preparo de refeições, restando inequívoco que toda a etapa de produção dos alimentos deverá ocorrer em instalações externas, devidamente estruturadas e sob responsabilidade da contratada.

Dessa forma, não há previsão de cozinhas industriais no interior das unidades prisionais a serem habilitadas, licenciadas ou submetidas a qualquer procedimento de aprovação pela Administração, uma vez que o modelo de execução contratual adotado contempla exclusivamente a produção externa das refeições.

Assim, inexistem lacunas no instrumento convocatório quanto ao ponto questionado, estando o modelo de execução claramente definido, com produção externa e vedação expressa de preparo de refeições no interior das unidades prisionais.

[...]

5. **DA DECISÃO:**

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interposto pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90646/2025/SUPEL**.

Em tempo, retifico a data de abertura do certame para o dia **08 de setembro de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Porto Velho, 21 de agosto de 2026.

BRUNA DA SILVA E SOUZA

Pregoeira Substituta da 1º Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna da Silva e Souza, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2026, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74305258** e o código CRC **A926925F**.